



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II

**REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR E PRECATÓRIO
NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO**

ORIENTANDO: EDUARDO VINÍCIUS FONSECA SILVA CORDEIRO
ORIENTADORA: PROF. DRA. CLAUDIA LUIZ LOURENÇO

GOIÂNIA

2022



EDUARDO VINÍCIUS FONSECA SILVA CORDEIRO

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR E PRECATÓRIO NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador: Dra. Claudia Luiz Lourenço.

GOIÂNIA

2022

EDUARDO VINÍCIUS FONSECA SILVA CORDEIRO

**REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR E PRECATÓRIO
NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO**

Data da Defesa: 25 de maio de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dra. Claudia Luiz Lourenço
Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Ms. Julio Cesar Pacheco Nota

SUMÁRIO

RESUMO	05
INTRODUÇÃO	05
CAPÍTULO I - PRECATÓRIO	07
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO.....	07
1.2 CARACTERÍSTICAS GERAIS	09
CAPÍTULO II – REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR	12
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO.....	12
2.2 CARACTERÍSTICAS GERAIS	13
CAPÍTULO III – DIFERENÇAS ENTRE PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR	14
3.1 IMPORTÂNCIA DO PRECATÓRIO.....	14
3.2 IMPORTÂNCIA DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR	15
CONSIDERAÇÕES FINAIS	16
REFERÊNCIAS	16

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR E PRECATÓRIO NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO

Eduardo Vinícius Fonseca Silva Cordeiro¹

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo explicar as principais formas de pagamento que os entes estatais tem à sua disposição. Inicialmente apresentou-se um resumo breve de suas origens e de quando começaram a ser implementadas, posteriormente analisou-se as principais características tanto do precatório quanto da requisição de pequeno valor, quando devem ou não ser utilizadas, os artigos constitucionais que comprovam, seus pontos positivos e negativos ao olhar tanto pela perspectiva do credor quanto da do próprio devedor. Apresentou e explicou também a possibilidade de se renunciar de um montante para se aproveitar dos benefícios de outra forma de pagamento. Este artigo foi realizado por meio da leitura e interpretação de doutrinas, artigos acadêmicos e textos contendo pesquisas. Palavras-chave: Precatório. Requisição de Pequeno Valor. Pagamento. Credor. Devedor.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem por objeto o precatório e a requisição de pequeno valor (conhecida também por RPV) como medidas utilizadas pelo Poder Judiciário para requisitar à Municípios, Estados e até mesmo à União o pagamento de dívidas recorrentes de um processo que foi transitado em julgado, seja o autor uma pessoa física ou jurídica.

Todos os anos, milhares de pessoas entram com processos para reaverem quantidades que algum ente estatal lhes deve. Dentre elas, são poucas as que conhecem os trâmites processuais e como tais pagamentos deverão ser realizados, por isso que se faz necessária a presença de um profissional competente para que o andamento do processo se dê da forma mais rápida e eficaz possível.

Entretanto, a diferença entre as duas formas ainda causa dúvidas a muitos advogados e até mesmo magistrados, fazendo com que a duração do pleito seja prolongada, atrapalhando diretamente a vida de seus participantes e

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás;
email:eduardo.crdr@outlook.com

afetando eficiência dos tribunais, que já sofrem com a acumulação de processos.

Em virtude de tudo isso, em princípio, surgem as seguintes dúvidas a serem solucionadas no transcorrer da pesquisa: a) Existe a possibilidade de solicitar a execução de dívida de forma separada, utilizando assim as duas formas de pagamento? b) O valor limite da RPV é o mesmo para todos os entes estatais?

Quanto a esse assunto, o ex - Ministro do STF José de Castro Meira explica que um mesmo credor não pode ter o seu crédito satisfeito por RPV e Precatório de maneira simultânea. Quando há mais de um credor na ação, nada impede que cada um tenha seu crédito sanado por um sistema de pagamento diferente. Isso subentende também o pagamento dos honorários advocatícios.

Na Constituição Federal, no artigo 100, §4º é explicado que as entidades do poder público poderão fixar, mediante leis próprias, valores distintos, delimitando os limites para o pagamento de RPV's, tendo por base a suas capacidades econômicas.

Caso o ente federado não altere o valor limite, será seguido a norma do artigo 87 do ADCT da Constituição, que delimita "pequeno valor" em: 40 salários mínimos para o Distrito Federal e Estados e 30 salários mínimos para Municípios.

Importante mencionar que os Estados/DF e Municípios ao editarem suas leis que delimitam os valores máximos, não podem escolher qualquer valor. Assim como o artigo 100 §4º da CF explica, nenhum ente pode fixar como pequeno valor, quantia inferior ao maior beneficiário do regime geral da previdência social.

Utilizando-se uma metodologia eclética e de complementaridade, mediante a observância da dogmática jurídica, materializada na pesquisa teórica-bibliográfica, em virtude da natureza predominante das normas jurídicas; do método dedutivo-bibliográfico, cotejando-se normas e institutos

processuais brasileiros pertinentes ao tema; do processo metodológico-histórico, utilizado sempre que as condições do trabalho exigirem uma incursão analítica dos textos legais; do processo metodológico-comparativo; e do estudo de casos, explorando trabalho de campo, buscando uma análise dos conceitos e principais características do precatório e da requisição de pequeno valor assim como suas atribuições em cada caso para que se possa esclarecer a sua importância nos processos de execução. Será realizada também a pesquisa bibliográfica e documental, que é de suma importância para este trabalho, visto que dela serão extraídas as referências, jurisprudências e a teoria geral.

Ter-se-á por objetivo principal demonstrar, de forma clara, as diferenças que regem as atribuições do precatório e da requisição de pequeno valor. Assim como esclarecer quando cada uma dessas formas deve ser utilizada, pois, mesmo que seja um tema relativamente “comum”, ainda gera dúvidas que podem causar grandes danos no curso do processo.

Como desdobramento deste, alia-se a pretensão de, primeiramente, na seção I, conceituar e apresentar os aspectos principais das duas espécies e suas atribuições, exceções, prós e contras, em seguida, na seção II, conhecer a importância dessas formas de pagamento.

Nesse diapasão, este trabalho tem o intuito de esclarecer as diferenças entre o pagamento via requisição de pequeno valor e via precatórios, especificando a importância de ambos no processo.

1. PRECATÓRIO

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO

Apesar de ser uma ferramenta criada e utilizada apenas no Brasil, são poucas as informações presentes acerca da origem do precatório no país.

Pelo que se sabe, sua primeira aparição vem de muito antes do período da República Velha, início do século XX.

O primeiro registro de um “precatório” vem do século XVI, mais especificamente do ano de 1514. O documento, feito por um juiz, requeria à uma autoridade administrativa o pagamento de uma certa quantia a um cidadão. Importante esclarecer que, apesar de ser semelhante ao processo atual, esses precatórios são “juridicamente inexistentes”, visto que não havia ordenamento jurídico no Brasil naquela época.

Trazendo os dados para períodos mais recentes, a primeira referência ao precatório que detinha validade jurídica apareceu no decreto 3.084/1898, que consolidou a criação de Leis da Justiça Federal. Um dos tópicos que foram abordados neste decreto era o pagamento mediante a expedição de “precatória”.

A legitimação do precatório ocorreu quase 40 anos após o decreto supramencionado, na Constituição Federal de 1934, em seu artigo 182, senão vejamos:

Art 182 – Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo vedada a designação de caso ou pessoas nas verbas legais.

Parágrafo único – Estes créditos serão consignados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao cofre dos depósitos públicos. Cabe ao Presidente da Corte Suprema expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do depósito, e, a requerimento do credor que alegar preterição da sua precedência, autorizar o sequestro da quantia necessária para o satisfazer, depois de ouvido o Procurador-Geral da República.

Atualmente o precatório já é uma ferramenta bem estabelecida em termos legais, sendo comumente utilizada nos processos. A Constituição de 1988 fez questão de estabelecer seus moldes com muito mais clareza e detalhes, incluindo novos parâmetros, demonstrando que este é um tema em constante evolução.

A prova disso pode ser observada pelas mudanças que ocorreram, como por exemplo:

- a) A distinção de tratamento aos créditos de natureza alimentar,
- b) O mantimento da obrigatoriedade de previsão orçamentária para créditos incluídos até primeiro de julho
- c) O respeito à cronologia, significando que os créditos são pagos conforme sua ordem de apresentação.

1.2 CARACTERÍSTICAS GERAIS

Sobre o precatório, ensina Bruno Espiñeira Lemos (2004, p.41):

O termo precatório deriva do latim *precatorius*. É especialmente empregado para indicar a requisição, ou propriamente a carta expedida pelos juízes da execução de sentenças, em que a Fazenda Pública foi condenada a certo pagamento, ao Presidente do Tribunal, a fim de que, por seu intermédio, se autorizem e se expeçam as necessárias ordens de pagamento às respectivas repartições pagadoras.

Ou então, podemos utilizar o conceito de Oliveira (2007, p.46), que explica o precatório como:

Comunicação emitida pelo chefe do Poder Judiciário ao titular da administração da entidade pública sucumbente em ação de conhecimento e que foi conduzida até as últimas consequências no âmbito processual civil.

Considera-se que tal termo é um reconhecimento por parte do ente público de que existe uma dívida em aberto que precisa ser liquidada.

As características mais marcantes do precatório se dão quanto aos critérios que devem ser atendidos para que o pagamento possa ser realizado. Não é qualquer valor que será aceito para ser pago desta forma.

O artigo 100 §4º da Constituição Brasileira esclarece que as entidades do poder público poderão fixar, mediante leis próprias, valores distintos, utilizando como base as suas capacidades econômicas. Observe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Caso o ente federado não altere o valor limite, será seguido a norma do artigo 87 do ADCT da Constituição (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), que delimita como “pequeno valor”:

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignadas em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Para os pagamentos referentes à União, o artigo 3º, caput, acompanhado do artigo 17, §1º da lei nº 10.259/2001 esclarece qual é o valor mínimo adotado:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de **sessenta salários mínimos**, bem como executar as suas sentença **(negritei)**

(...)

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do [§ 3º do art. 100 da Constituição Federal](#), as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).

Ou seja, caso o valor final a ser pago no processo seja maior que o estabelecido pelo ente federado, o pagamento será feito via precatório. Caso

seja menor, será feito via RPV, forma que abordaremos futuramente neste trabalho. Isso pode ser confirmado analisando o parágrafo único do artigo 87 do ADCT:

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.

Além disso, o precatório tem sua própria ordem e prazo para pagamento, assim como explica o §5º do já referido artigo 100 da Constituição Brasileira. Vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, **far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica** de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Tendo como base o referido parágrafo, vemos que, se o precatório for inscrito até o dia 01/07/2021, deverá ser pago pelo devedor até o final do próximo ano. Porém, caso seja inscrito em data posterior, terá sua quitação apenas em 2023.

Isso significa que o prazo para pagamento do precatório pode variar de **seis meses a até dois anos**, tudo isso dependendo da data em que for realizada a sua inscrição.

Ao analisarmos o *caput* do artigo supracitado, vemos que será respeitada a ordem cronológica da apresentação dos precatórios. Isso acontece para que o processo seja o mais justo possível, visto que evita tanto qualquer tipo de favorecimento pessoal quanto possíveis perseguições políticas que possam ser iniciadas por um suposto pagamento fora de ordem.

Apesar dos precatórios seguirem uma ordem cronológica, como citado anteriormente, existem algumas exceções, que se dão em relação à

natureza alimentícia. O artigo 100, em seus dois primeiros parágrafos, explicam bem a situação. Vejamos:

§ 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e **serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos**, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham **60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório**, ou **sejam portadores de doença grave**, definidos na forma da lei, **serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei** para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Isso significa que, débitos de natureza alimentícia terão prioridade no pagamento e, dependendo da idade e/ou estado de saúde do titular da ação terão uma preferência ainda maior, sendo chamado por alguns doutrinadores de *superpreferência*. Importante ressaltar também que para este último caso, o pagamento da RPV pode extrapolar até o triplo do valor fixado em lei.

Apesar da lei ser clara, a realidade é outra. Infelizmente, chega a ser senso comum pelas pessoas envolvidas neste meio, modificou de que um pagamento por precatório pode demorar muito mais de dois anos, chegando até mesmo em décadas. Muitos Governos estão abarrotados de dívidas e de pedidos de pagamento, sendo assim, a fila se torna cada vez maior e, conseqüentemente, o prazo de espera também.

2. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

A figura da Requisição de Pequeno Valor iniciou-se com a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de Dezembro de 1998, que modificou o sistema da previdência social, estabeleceu normas de transição e deu outras providências.

Em relação à RPV, nota-se que teve seu início em tal texto constitucional devido ao artigo 1º, que altera o Artigo 100 da CF, adicionando a ele um terceiro parágrafo. Vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios **não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.**

2.2 CARACTERÍSTICAS GERAIS

Assim como o Precatório, a RPV nada mais é do que uma requisição judicial para pagamento de um determinado (pequeno) valor, que depende de trânsito em julgado na ação.

Como já mencionado anteriormente, não é qualquer valor que pode ser pago via RPV, existem leis que tratam deste assunto. Os valores máximos são diferentes dependendo da esfera em que a ação está.

a) Sendo o devedor um ente público da **esfera federal**, o valor limite para que uma condenação seja paga através de RPV é de **60 (sessenta) salários mínimos**;

b) Já nos casos dos **Municípios e Estados**, **cada um tem a autonomia para fixar, por lei, o valor limite da RPV**, devendo apenas observar a regra constitucional de que esse limite não pode ser inferior ao teto da previdência social. **E enquanto eles não fixarem por lei**, todavia, a Constituição Federal estabelece um limite genérico, **sendo de 40 (quarenta) salários mínimos para os Estados e 30 (trinta) salários mínimos para os Municípios.**

Para termos noção das diferenças nos valores limite dos Estados, em Goiás, o valor de RPV é limitado a até vinte salários mínimos (R\$ 24.240,00), pela Lei Estadual nº 17.034/10, enquanto no Estado de São Paulo, para 2022, o valor máximo é apenas de R\$ 14.073,66.

Outro fator importante ao se tratar da RPV é o tempo necessário para a realização do pagamento.

O artigo 535, § 3º, II do Código de Processo Civil, explica que:

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de **2 (dois) meses** contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Apesar de estar limitada a valores menores para sua execução, a Requisição de Pequeno Valor apresenta como diferencial a sua agilidade, já que, como visto acima, tem um prazo de 60 dias para seu pagamento.

Essas características fazem com que essa forma de pagamento seja vista com bons olhos pelos autores dos processos, visto que, muitas vezes, na fase de execução, optam pela diminuição do montante a ser recebido (maior que o “pequeno valor”) para que o pagamento possa ser efetuado via RPV.

3. DIFERENÇAS ENTRE PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

3.1 IMPORTÂNCIA DO PRECATÓRIO PARA O CREDOR E DEVEDOR

Apesar de ter seus pontos negativos, a execução de pagamentos via precatório pode se mostrar positiva tanto para o autor quanto para os entes estatais.

No caso do autor, o precatório permite que ele receba o valor total da sua causa, mesmo que ela ultrapasse os parâmetros Municipais, Estaduais e da União de “pequeno valor”. Apesar da espera para o pagamento ser maior, os resultados são inquestionavelmente melhores, muitas vezes a quantia recebida é transformadora.

No caso do devedor, qualquer que seja o ente estatal, o precatório se mostra muito mais vantajoso. Isso porque ele tem um prazo bem maior para que possa ser pago, podendo prolongar-se por muito mais do que o estimado em lei.

Dessa forma, há mais tempo para que ele realize um planejamento, gerando, de certa forma, uma folga nos cofres públicos. Portanto, mesmo que o valor a ser pago na fase de execução, o prazo para que isso ocorra e as ramificações dele são grandes atraentes para o Estado.

3.2 IMPORTÂNCIA DA RPV PARA O CREDOR E DEVEDOR

Inversamente proporcional ao pagamento via precatório, a requisição de pequeno valor é outra forma de execução que também tem seus pontos fortes e fracos, olhando tanto da perspectiva credora quanto da devedora.

Para quem detém o direito de receber uma quantia, a celeridade neste procedimento é talvez o maior diferencial. E é por isso que a RPV tem sido a escolhida muitas vezes em processos que a parte autora faz jus à um valor maior do que o permitido por ela.

Isso ocorre quando o autor realiza a renúncia do valor excedente para que seja permitido o pagamento via RPV e, conseqüentemente, ter sua indenização mais rapidamente. O parágrafo único do artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias explica sobre essa conduta, vejamos:

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista. (negritamos).

Já para o devedor, ou seja, Municípios, Estados ou a União, a RPV pode ser muito benéfica, já que há a chance de os autores renunciarem uma

parcela dos montantes devidos, conseqüentemente diminuindo os gastos com os pagamentos.

Há também, o fato de que, pelo prazo e os valores serem menores, conseqüentemente as filas de espera para pagamento tornam-se mais dinâmicas e o ente estatal fica menos congestionado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de o assunto referente aos pagamentos realizados pelos entes estatais ser bastante conhecido, ainda é motivo de dúvidas até mesmo para aqueles que atuam na área, como advogados e magistrados, o que pode causar sérios problemas no decorrer do processo.

Dito isso, é de suma importância conhecer o processo de execução, saber quais são as formas de pagamento presentes nele, suas características, pontos positivos e negativos de cada uma e, por fim, quais manobras se pode fazer para obter o melhor resultado.

Conclui-se que o tema aqui explicado é essencial a qualquer cidadão. Visto que todos são passíveis de um dia necessitarem o recebimento de uma quantia. Sendo assim, é extremamente necessário que não se sintam alheios ao processo e saibam exatamente ao que têm direito. E no caso de advogados ou magistrados, o trabalho serve para que possam cumprir com suas obrigações sem erros.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: senado, 1988.

CARVALHO, Vlamir Souza de. **Iniciação ao Estudo do Precatório**. Separata da Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, ano 19, n 76, outubro 1982, p. 10.

DIZER O DIREITO. Os Estados podem alterar a quantia considerada como pequeno valor, para fins de RPV, prevista no art. 87 do ADCT. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2018/02/os-estados-podem-alterar-quantia.html> > Acesso em: 29.set.2021.

FAIM FILHO, Eurípedes Gomes. **Requisitórios: precatórios e requisição de pequeno valor.** 2014. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

LEMOS, Bruno Espiñeira. **Precatório: Trajetória e Desvirtuamento de um Instituto. Necessidade de Novos Paradigmas.** 1. ed., Porto Alegre: Sabris, 2004.

MAIA, Priscila Peixinho. **Precatórios: uma delimitação conceitual e ontológica.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48314/precatorios-uma-delimitacao-conceitual-e-ontologica>. Acesso em: 29.set.2021.

PRECATÓRIOS BRASIL. Tempo de espera para receber um precatório. Disponível em: <https://blog.precatoriosbrasil.com/quanto-tempo-demora-para-receber-um-precatorio/>. Acesso em: 22.março.2022